

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024**  
**(Do Sr. Lindbergh Farias)**

*Dispõe sobre a garantia de orçamento para prevenção de desastres naturais e mitigação das mudanças climáticas*

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar tem por objetivo viabilizar, no âmbito orçamentário, a prevenção de desastres naturais e a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei Complementar, consideram-se despesas relativas à prevenção de desastres naturais e à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas aquelas destinadas a:

I – construção e manutenção de infraestruturas resilientes, a exemplo de barragens, sistemas de drenagem, diques e sistemas de alerta precoce;

II – implementação de políticas de reflorestamento, conservação de ecossistemas naturais e gestão sustentável de recursos hídricos;

III – desenvolvimento e implementação de planos de contingência e resposta a desastres naturais, incluindo treinamento de equipes de resgate e compra de equipamentos especializados;

IV – promoção de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para a prevenção de desastres e adaptação às mudanças climáticas;

V – incentivo a práticas agrícolas sustentáveis e redução de emissões de gases de efeito estufa;

VI – implementação de políticas de ordenamento territorial e uso do solo para evitar ocupações em áreas de risco, como encostas instáveis e regiões sujeitas a inundações;

VII – investimento em sistemas de monitoramento e previsão de eventos climáticos extremos, como tempestades e secas, para permitir uma resposta rápida e eficaz em situações de emergência;



\* C D 2 4 4 9 6 1 3 2 9 4 0 0 \*

VIII – conscientização pública sobre os impactos das mudanças climáticas e a importância da adoção de práticas sustentáveis;

IX – incentivo à adoção de tecnologias limpas e renováveis para reduzir a dependência de combustíveis fósseis e as emissões de gases de efeito estufa;

X – promoção de políticas de adaptação às mudanças climáticas em setores-chave, como agricultura, energia, transporte e saneamento, visando aumentar a resiliência das comunidades aos impactos climáticos adversos;

XI – integração da adaptação e da mitigação das mudanças climáticas nos planos de desenvolvimento urbano e regional, visando criar cidades mais sustentáveis e resilientes;

XII – desenvolvimento e implantação de tecnologias de combate à desertificação; e

### XIII – outras práticas reconhecidas como eficazes para a prevenção de desastres naturais e mitigação das mudanças climáticas

**Art. 3º** O § 2º do Art. 3º da Lei Complementar 200 de 30 de agosto de 2023 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art 3º .....

## § 2º .....

X – As despesas para prevenção de desastres naturais e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.” (NR)

**Art.4º** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art 4º .....

§8º Sem prejuízo do disposto no §7º, a União fica autorizada a não computar, da apuração da meta do resultado primário dos orçamentos



fiscais e da segurança, as despesas para fins de prevenção de desastres naturais e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas”

“Art. 25. ....

§3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, de saúde, de assistência social e de prevenção de desastres naturais e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.” (NR)

Art. 5º - Não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira os valores suficientes para atender ao disposto no artigo 2º, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 6º O disposto nos arts. 132 e 140 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, ou em dispositivos congêneres em lei de diretrizes orçamentárias supervenientes, e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se aplica a esta Lei Complementar e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem enfrentado uma série de desastres naturais e eventos climáticos extremos, que têm causado impactos significativos na vida das pessoas, na infraestrutura, na economia e no meio ambiente. Recentemente, presenciamos tragédias climáticas devastadoras, como as enchentes sem precedentes no Rio Grande do Sul, a seca na Amazônia e deslizamentos de terra no norte do Estado de São Paulo, que resultaram em diversas mortes, pessoas desabrigadas, danos materiais e prejuízos econômicos consideráveis. Os reais danos para o Rio Grande do Sul ainda nem podem ser mensurados.



\* C D 2 4 4 9 6 1 3 2 9 4 0 0 \*

Esses eventos extremos não são incidentes isolados, mas fazem parte de uma tendência global de aumento da frequência e intensidade de fenômenos climáticos adversos, causados principalmente pelo aquecimento global e pelas mudanças climáticas induzidas pelo ser humano. A comunidade científica tem alertado repetidamente sobre a urgência de agir para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e adotar medidas de adaptação para enfrentar os impactos inevitáveis das mudanças climáticas.

Além de toda essa mudança global, temos, em diversos locais do Brasil, falta de infraestrutura adequada (como redes de drenagem, contenções de encosta, sistemas de alerta, etc.) e pessoas vivendo em áreas de risco. Consequentemente, quando eventos climáticos extremos acontecem, a devastação é ainda maior.

Diante desse cenário, é imprescindível que o Estado adote uma abordagem proativa e preventiva para lidar com os desastres naturais e as mudanças climáticas. Investir em medidas de prevenção, mitigação e adaptação é fundamental para proteger vidas, reduzir danos, fortalecer a resiliência das comunidades e promover o desenvolvimento sustentável do país.

A verba para despesas com "gestão de riscos e desastres" está muito pulverizada, dificultando a implementação de uma política pública estruturada e concisa e prevalecendo ações pontuais, mas sem garantia de recorrência e continuidade. Em 2014, o orçamento para "gestão de riscos e desastres" alcançou cerca de R\$ 8 bilhões, mas chegou a somente cerca de R\$ 1,5 bilhão 2021 – em valores atualizados pela inflação. Agora, é de R\$ 2,6 bilhões.



\* C D 2 4 4 9 6 1 3 2 2 4 0 0 \*

Este Projeto de Lei visa recuperar o valor a ser investido em gestão e prevenção de desastres naturais e garantir sua perenidade ao longo dos anos. Para isso, estabelece um percentual mínimo de gastos públicos destinados à prevenção de desastres naturais e mitigação das mudanças climáticas. Ao reservar uma parcela específica do orçamento para essas ações, garantiremos recursos adequados e contínuos para a implementação de políticas, programas e projetos voltados para intervenções estruturais de redução de riscos e promoção da resiliência climática em todo o território nacional.

Além de proteger vidas e propriedades, investir em prevenção de desastres e adaptação às mudanças climáticas também traz benefícios econômicos e sociais significativos. Estudos mostram que o investimento em medidas de redução de riscos pode gerar economias substanciais em custos de recuperação pós-desastre e aumentar a produtividade e o bem-estar das comunidades afetadas.

Ao excepcionar os gastos relacionados à prevenção de desastres e mudanças climáticas das regras do arcabouço fiscal e do resultado primário, estamos garantindo que o governo tenha flexibilidade financeira para tomar medidas eficazes de proteção ambiental e adaptação às mudanças climáticas, contribuindo assim para um futuro mais seguro e sustentável para todos os cidadãos, das gerações presentes e futuras.

Por se tratar de proposta de grande importância e impacto na vida de milhões de brasileiros, espero contar com o apoio de nossos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.



\* C D 2 4 4 9 6 1 3 2 9 4 0 0 \*

Sala das Sessões, de maio de 2024

Deputado LINDBERGH FARIAS

Apresentação: 15/05/2024 15:47:38.650 - MESA

PLP n.87/2024



\* C D 2 4 4 9 6 1 3 2 9 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244961329400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias